



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.092 - MS
(2018/0291201-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : MARCELINO BARBOSA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : CERJA SANTANA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LEONILDO JOSÉ DA CUNHA - MS007809
CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS007810
EMBARGADO : MARIA AUXILIADORA SUBTIL DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JOSE JOAQUIM DE MELO
ADVOGADOS : OTON JOSÉ NASSER DE MELLO - MS005124
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - MS003537B

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).
2. Na hipótese, verificada a omissão no acórdão embargado, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, é cabível o acolhimento dos embargos para apreciação do pleito.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para deferir o pedido de gratuidade da justiça para fins recursais, para suprir a omissão indicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para deferir o pedido de gratuidade da justiça para fins recursais, suprimindo a omissão indicada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.092 - MS (2018/0291201-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : MARCELINO BARBOSA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : CERJA SANTANA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LEONILDO JOSÉ DA CUNHA - MS007809
CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS007810
EMBARGADO : MARIA AUXILIADORA SUBTIL DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JOSE JOAQUIM DE MELO
ADVOGADOS : OTON JOSÉ NASSER DE MELLO - MS005124
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - MS003537B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos por MARCELINO BARBOSA DA SILVA - ESPÓLIO - contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo Código, por maioria, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões, alega a ora embargante, em síntese, a existência de omissão quanto às peculiaridades do feriado apontadas no recurso especial, por se tratar de "*data magna do Estado do Mato Grosso do Sul*", e quanto ao pedido dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 398-409).

A parte embargada apresentou impugnação às fls. 411-417.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.092 - MS
(2018/0291201-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **MARCELINO BARBOSA DA SILVA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **CERJA SANTANA DA SILVA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **LEONILDO JOSÉ DA CUNHA - MS007809**
 : **CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS007810**
EMBARGADO : **MARIA AUXILIADORA SUBTIL DE OLIVEIRA**
EMBARGADO : **JOSE JOAQUIM DE MELO**
ADVOGADOS : **OTON JOSÉ NASSER DE MELLO - MS005124**
 : **ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - MS003537B**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Quanto à necessidade de comprovação de feriado local na interposição do agravo em recurso especial, o acórdão embargado consignou:

"O prazo para a interposição do agravo em recurso especial e do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, nos termos dos arts. 219, caput, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, caput, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Tal prazo, contudo, conforme delineado na decisão ora agravada, não foi observado pela parte ora agravante, a qual, inclusive, deixou de comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de eventual feriado local, nos termos exigidos pelo art. 1.003, § 6º, do CPC de 2015, vindo a fazê-lo tão somente por ocasião da interposição do presente agravo interno.

*Ocorre, contudo, que a **Corte Especial** do STJ, no julgamento do **AgInt no AREsp 957.821/MS**, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, e os princípios consagrados pelo novo Codex, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.*

Eis a ementa do referido acórdão:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".
4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.
6. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 957.821/MS, **Rel. Ministro RAUL ARAÚJO**, **Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017)

*É oportuno ressaltar que, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, "a partir da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local **ou a suspensão do expediente forense** deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.162.827/SP, **Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe de 04/09/2018, grifou-se)." (fls. 394-395)*

Nesse contexto, não existe a alegada omissão no tocante à intempestividade do agravo em recurso especial.

Ademais, os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Quanto à omissão relativa ao pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita formulado às fls. 362-377, assiste razão ao embargante.

A teor do disposto no art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei 1.060/50, a parte gozará dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não se encontra em condições de pagar as custas e honorários sem prejuízo próprio e da família, sendo-lhe favorável a presunção, até prova em contrário.

Dessa forma, deve ser deferido o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo embargante, para fins recursais, sem efeitos retroativos.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO.

1. Houve omissão quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, com elementos que denotam a necessidade do requerente, motivo pelo qual é de se deferir o pleito, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sem efeitos retroativos.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos." (EDcl no AgRg no AREsp 398.745/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe de 31/08/2016, g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS DA CONCESSÃO. EX NUNC.

1. Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso de apelação, sem o devido preparo e sem que tivesse sido expressamente deferido o benefício, que, no caso, não foi requerido simultaneamente à interposição do recurso.

2. A "gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1o grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta". (REsp 556.081/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/03/2005, p. 264) 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no REsp 1.211.041/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe de 1º/08/2014, g.n.)

Diante do exposto, acolhem-se parcialmente os embargos declaratórios para sanar omissão e deferir o benefício da justiça gratuita para fins recursais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0291201-8 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.393.092 /
MS

Números Origem: 0000960702010 00016449220108120009 0001644922010812000950002
1644922010812000950002

PAUTA: 16/05/2019

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELINO BARBOSA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : CERJA SANTANA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LEONILDO JOSÉ DA CUNHA - MS007809
CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS007810
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA SUBTIL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE JOAQUIM DE MELO
ADVOGADOS : OTON JOSÉ NASSER DE MELLO - MS005124
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - MS003537B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELINO BARBOSA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : CERJA SANTANA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LEONILDO JOSÉ DA CUNHA - MS007809
CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS007810
EMBARGADO : MARIA AUXILIADORA SUBTIL DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JOSE JOAQUIM DE MELO
ADVOGADOS : OTON JOSÉ NASSER DE MELLO - MS005124
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - MS003537B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferir o pedido de gratuidade da justiça para fins recursais, suprindo a omissão indicada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.